



LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de transmissores de radiação não ionizante no município, e dá outras providências.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI, PREFEITO MUNICIPAL DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, EM ESPECIAL NOS [ARTIGOS 53, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO](#);

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DE TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE

Art. 1º As instalações de sistemas transmissores de radiação não ionizante em toda área territorial do Município de Cabreúva, que operem nas faixas de frequência autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, ou outro órgão que venha a substituí-la, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo os sistemas transmissores associados a:

I- radares militares e civis, com o propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II- radiocomunicadores de uso exclusivo das Polícias Militar e Civil, da Guarda Municipal, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, de controle de tráfego, ambulâncias e similares;

III- radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV- bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, brinquedos de controle remoto e outros similares;

V- radioamadorismo;

VI- redes e sistemas de rádio AM/FM e de Televisão.

§ 2º Para efeito desta Lei, os sistemas referidos no caput deste artigo compreendem as estações de rádio-base, torres metálicas auto-suportadas e ou estaiadas com cabos em aço galvanizado, postes e similares de aço galvanizado com centro vazio, postes e similares de concreto com esteira vertical externa, antenas de microondas, contêineres e respectivos equipamentos componentes desses sistemas citados, destinados à operação de serviços de telecomunicações.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSTALAÇÃO DOS SISTEMAS TRANSMISSORES

Art. 2º Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores, independentemente do material e processo construtivo utilizado, a proponente interessada deverá:

I- apresentar o plano de instalação da rede de transmissores pretendida, constituído, no mínimo, de original da certidão ou documento equivalente expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL e respectivas peças gráficas com a localização das antenas e de peças descritivas (memorial descritivo e justificativo), contendo ainda:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica- ART que contemple atividade de direção e/ou execução da obra, conforme disposto na [Lei Federal n. 6496/77](#), quanto à obrigatoriedade de profissional habilitado para fins específicos da obra projetada, no caso, das suas instalações, fundações, sistemas de funcionamento elétrico, seu aterramento e seus diversos elementos e materiais estruturais e outras características pertinentes;

b) autorização ou dispensa do IV Comar- Comando Aéreo Regional;

c) declaração de que as emissões de radiação não submeterão a população àquelas estipuladas pela Comissão Internacional Para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes, instruída com laudo ou parecer técnico;

d) declaração de que os equipamentos são certificados pela ANATEL e obedecem os limites da Resolução ANATEL n. 256/2001;

e) declaração técnica do profissional habilitado responsável, assumindo responsabilidade por quaisquer acidentes, danos e sinistros ocasionados por queda, mau funcionamento, incêndio ou dano similar da estrutura ou edificação em prejuízo à vizinhança situada em zona urbana na circunvizinhança do empreendimento.

II- obter, para cada transmissor, os respectivos documentos:

Municipal de Meio Ambiente;

a) Certidão Técnica Ambiental Prévia, expedida pela Secretaria

Urbanos, nos termos da Certidão mencionada na alínea "a" retro.

b) Habite-se, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços

§ 1º Os procedimentos administrativos referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento das instalações de telefonia celular no Município, conforme atribuições previstas nesta lei, a serem adotados pelos órgãos municipais envolvidos no processo de análise desta lei serão dispostos nos parágrafos seguintes.

§ 2º O plano de instalação da rede de transmissores será analisado e cadastrado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de Setor de Cadastro Imobiliário, e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Após pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em caso de deferimento, o projeto será encaminhado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que o analisará, opinando pelo deferimento ou não das peças gráficas e descritivas previstas nesta lei, justificando o parecer.

§ 4º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos analisará os projetos dos sistemas de transmissores incluídos no plano de instalação da rede, conforme cadastros citados no parágrafo anterior.

§ 5º Nos imóveis rurais e nos imóveis com uso ou características rurais situados no perímetro urbano, a análise dos projetos dos sistemas transmissores pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá considerar, exclusivamente, as instalações existentes ou pretendidas na parte do imóvel destinada a esta finalidade.

§ 6º Após a execução, de acordo com o projeto previamente aprovado, e mediante requerimento à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, as instalações serão vistoriadas e, estando de acordo com o projeto apresentado, será expedido o competente Habite-se e demais certidões.

§ 7º De posse dos documentos citados no parágrafo anterior, deverá ser apresentada a documentação que comprove o atendimento do nível de ruído máximo permitido para o local e a realização da medição dos níveis de emissão de radiações eletromagnéticas, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei complementar e nas demais disposições legais e técnicas pertinentes.

§ 8º A análise da documentação apresentada será recebida pela Secretaria Municipal de Saúde e, constatado o atendimento aos limites dos níveis de ruído e de radiações eletromagnéticas, a Secretaria Municipal de Finanças expedirá a licença para localização ou para funcionamento do sistema transmissor, conforme o caso, com a expedição das competentes guias de recolhimentos, nos valores previstos nesta lei.

§ 9º A licença para funcionamento a que se refere o § 8º deste artigo deverá ser renovada anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas.

§ 10. A critério da Municipalidade serão exigidos novos laudos radiométricos e de níveis de ruídos, independentemente do programa de monitoramento previsto nesta lei.

SEÇÃO III DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS

Art. 3º Os projetos das instalações de sistemas transmissores deverão atender todos os seguintes requisitos urbanísticos, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente:

I- recuo mínimo frontal:

a) 8,00m (oito metros); e

b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre.

II- recuos mínimos laterais, de ambos os lados, e de fundos:

a) 3,00m (três metros); e

b) 1/6 (um sexto) da altura total da torre.

III- distância mínima entre duas torres: 300,00m (trezentos metros).

IV- os contêineres poderão ser implantados no subsolo.

V- 30,00m (trinta metros) do centro da torre até edificações habitáveis; e

VI- 40,00m (quarenta metros) do centro da torre até edificações

habitáveis institucionais.

§ 1º Será proibida a instalação de torres, contêineres e estações rádio-base implantados, nos termos desta lei:

I- em imóveis urbanos, não pertencentes à Sub-Zona Urbana Consolidada, e que não foram objeto de Lei Municipal específica até a vigência desta Lei;

II- em locais de preservação de relevante interesse público como o Centro Histórico, Turístico, Paisagístico, Cultural e Arquitetônico do Município de Cabreúva, em especial nos locais considerados paisagens notáveis onde estruturas desse gênero constituam agressão estética e poluição visual de qualquer espécie;

III- em Área de Preservação Permanente- APP, nos termos das leis federais;

IV- em hospitais, postos de saúde e congêneres, ressalvado o previsto no artigo 1º, § 1º, inciso II, desta lei;

V- em estabelecimentos educacionais, asilos e casas de repouso;

VI- em postos de combustíveis;

VII- em áreas públicas, sem autorização por lei municipal específica;

VIII- em condomínios, loteamentos fechados, vielas e ruas sem saída, sem prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento específico, registrado em cartório;

IX- nos casos em que os proprietários das torres, contêineres ou estações de rádios-base cederem ou transferirem seus direitos e obrigações de uso para novo proprietário, locatário ou compromissário, sem informar a Municipalidade e dela obter atualização cadastral.

§ 2º As torres, contêineres e estações rádio-base existentes, em funcionamento e aquelas em fase de construção comprovada na data da vigência desta lei, com ou sem autorização da Municipalidade, que não satisfaçam os requisitos previstos no caput do artigo e no parágrafo anterior, especialmente aquelas situadas distantes num raio de 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde, terão:

I- prazo de 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei para promoverem as mudanças necessárias, nos termos previstos no artigo 11 desta lei;

II- de acordo com as resoluções vigentes da ANATEL, e mediante laudo radiométrico teórico, com índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que as instalações não ocasionam nenhuma interferência nos equipamentos hospitalares existentes no raio de 100 (cem) metros, bem como o atendimento aos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, nos termos da legislação federal.

§ 3º Deverá ser observada a distância mínima de 3,00m (três metros) entre as instalações do sistema transmissor e qualquer edificação existente no mesmo terreno não integrante do sistema transmissor.

§ 4º Os recuos mínimos especificados neste artigo deverão ser atendidos pelas torres, devendo os demais equipamentos dos sistemas transmissores obedecer aos recuos definidos para a zona na qual o imóvel se localize.

§ 5º Quando a estrutura de sustentação dos equipamentos dos sistemas transmissores for constituída por postes com diâmetro de até um metro, os recuos correspondentes a 1/6 (um sexto) da altura da torre serão reduzidos para até 1/12 (um doze avos) da altura do poste, medidos a partir de seu centro.

§ 6º O imóvel ou a fração do imóvel onde se localiza o sistema transmissor deverá ser fechado por muro ou tela com altura mínima de 2,00m (dois metros), devendo o recuo exigido nesta lei e, caso possua alinhamento, integrar o passeio público e ser ocupado por paisagismo, consistindo nos seguintes itens:

I- área permeável, coberta por vegetação que configure um jardim;

II- equipamentos fixos para apoio ao pedestre (pelo menos bancos);

III- sistema de iluminação da área.

§ 7º A instalação de sistemas transmissores no topo de edifícios será autorizada, desde que seja garantida a distância de 10,00m (dez metros) em relação às edificações com altura igual ou superior àquela do prédio onde será instalado o equipamento, observado, sempre, o previsto no caput e parágrafos anteriores deste artigo.

SEÇÃO IV DOS LIMITES DE RADIAÇÃO, RUÍDO E VIBRAÇÃO

Art. 4º Os níveis máximos de ruídos produzidos pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, inclusive os existentes, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

§ 1º As medições dos níveis de ruídos serão realizadas nos limites dos recuos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Quando o imóvel destinar-se, exclusivamente, à instalação do sistema transmissor, exceto nas frações ideais de imóvel, as medições poderão ser realizadas nas suas divisas.

§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, não será considerada a redução ou dissipação do nível de ruídos determinada por anteparos, paredes, muros, ou qualquer outro dispositivo instalado fora da área de uso exclusivo do sistema transmissor.

§ 4º Em qualquer instalação, as vibrações deverão ser mantidas em níveis satisfatórios de conforto e segurança conforme determinarem as normas técnicas oficiais.

Art. 5º O limite máximo de radiação eletromagnética, consideradas as emissões de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, será de 50 (cinquenta) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º Para efeito de cálculos e medições, o valor estabelecido neste artigo deve ser considerado como o limite de potência da onda plana equivalente nas faixas de frequência sujeitas às disposições desta lei.

§ 2º As emissões de um determinado sistema transmissor, considerado isoladamente, deverão ser inferiores aos seguintes limites:

a) 5 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for igual ou superior a 5 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

b) ao valor total das emissões de radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, quando esse valor estiver compreendido entre 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ e 5 (cinco) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$;

c) 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$, quando o valor total das radiações eletromagnéticas verificadas no ponto de medição, com o sistema transmissor desligado, for inferior a 2,5 (dois e meio) $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º Os limites estabelecidos no § 2º deste artigo aplicam-se ao conjunto de dois ou mais sistemas transmissores contidos em um círculo de raio igual a 300,00m (trezentos metros).

§ 4º As medições deverão ser realizadas nos pontos considerados mais desfavoráveis, devidamente identificados e justificados em laudo técnico.

§ 5º Além dos pontos considerados mais desfavoráveis, poderão ser realizadas medições nos locais definidos pela Prefeitura Municipal, a partir de um programa de monitoramento de radiações eletromagnéticas a ser concebido e implantado pelo Município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º Para viabilizar a concepção e a implantação do programa de monitoramento a que se refere o § 5º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com universidades, institutos de pesquisa ou ainda contratar serviços de empresas particulares comprovadamente habilitados para este fim.

§ 7º As medições a que se refere este artigo deverão ser encaminhadas com frequência bimestral à partir da vigência desta Lei, mediante laudo técnico à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO V DA TRIBUTAÇÃO

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Compensação Ambiental, destinada ao Fundo Municipal Ambiental, relacionada ao licenciamento da instalação e funcionamento dos sistemas transmissores, que será cobrada anualmente e corresponderá ao valor apurado de acordo com a seguinte expressão:

I- para instalações em postes com altura de até 10 m (dez metros), ou em topo de edifícios:

a) $Tca = K1$, quando $E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

b) $Tca = K1 + K2 (E - 0,5)$, quando $E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

II- para instalações em postes com altura superior a 10,00m (dez metros):

a) $Tca = [K1 + 2(H - 10)^2]$, quando $E < 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

b) $Tca = [K1 + 2(H - 10)^2] + K2(E - 0,5)$, quando $E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

III- para instalações em torres com altura de até 10,00m (dez metros):

a) $Tca = K3$, quando $E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

b) $Tca = K3 + K4(E - 0,5)$, quando $E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

IV- para instalações em torres com altura superior a 10 (dez) metros:

a) $Tca = [K3 + 2(H - 10)^2]$, quando $E \leq 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

b) $Tca = [K3 + 2(H - 10)^2] + K4 (E - 0,5)$, quando $E > 0,5 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ n

Onde:

Tca = Taxa de compensação ambiental em reais (R\$).

n = Número de empresas que utilizam as instalações.

H = Altura total da torre, inclusive para-raios, em metros.

E = Densidade total de radiações eletromagnéticas emitidas por todos os transmissores instalados na torre, em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 1º Os valores de K1, K2, K3 e K4 são os seguintes:

K1	K2	K3	K4
140 UFESPs	350 UFESPs	175 UFESPs	430 UFESPs

§ 2º Os valores definidos no §1º deste artigo serão atualizados mensalmente, de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo- UFESP, ou, se a hipótese, o índice que venha substituí-lo mediante ato do Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º Para efeito de aplicação da Taxa de Compensação Ambiental, as instalações em topo de edifício serão consideradas como postes com até 10,00m (dez metros) de altura.

Art. 7º Ficam majorados os valores previstos na legislação tributária municipal, para as seguintes taxas, relativas especificamente ao procedimento administrativo objeto desta lei:

I- para análise do projeto, vistoria e expedição do Alvará de Execução pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: 15 UFESP;

II- vistoria e expedição da Certidão de Conclusão da Obra e Habite-se pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: 10 UFESP;

III- expedição ou renovação da licença para funcionamento pela Secretaria Municipal de Finanças, após a análise dos laudos de radiação e ruídos pela Secretaria Municipal de Saúde: 10 UFESP.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º São infrações à presente lei:

I- instalar o sistema sem Certidão Técnica e os licenciamentos municipais previstos;

II- operar o sistema sem as licenças previstas na legislação vigente;

III- operar o sistema em desacordo com o autorizado, inclusive no que se refere aos limites dos níveis de ruídos e radiações;

IV- deixar de comunicar à autoridade sanitária qualquer mudança nas características do sistema instalado;

V- omitir informações, ou prestar informações inexatas, às autoridades municipais.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis às infrações previstas neste artigo constam na seguinte e específica tabela:

TIPO DE INFRAÇÃO (INCISOS DO ARTIGO 7º)	PENALIDADE	
	Valor da Multa + TAC	Prazo para Regularização
I	700,00 UFESP + TAC	Conforme TAC (máximo 5 dias)
II		
III e IV	1.400,00 UFESP + TAC	Conforme TAC

Art. 9º É considerada infração à presente lei o prosseguimento de situação irregular, notificada pelos órgãos municipais competentes, ensejando a aplicação de multa diária de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo- UFESP.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza pecuniária, são cabíveis as seguintes penalidades, nos casos das infrações aos termos da lei, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, e por decisão fundamentada:

I- cassação da licença;

II- embargo da obra ou paralisação do serviço, conforme o caso;

III- demolição da obra;

IV- apreensão do equipamento.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº 298, de 31.05.2007, a fiscalização será exercida pela Coordenadoria Técnica de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, órgão integrante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. No que diz respeito às exigências contidas nesta lei, as instalações existentes, em funcionamento e aquelas em fase de construção comprovada na data da vigência desta lei, com ou sem autorização da Municipalidade, que não satisfaçam os requisitos previstos no caput e no parágrafo 1º do artigo 3º, deverão se adequar nos seguintes prazos:

I- as empresas interessadas deverão ser comunicadas, imediatamente à vigência desta lei, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, assinar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental- TAC com o cronograma de adequação das suas instalações;

II- os serviços de adequação das instalações deverão ser efetivados de acordo com o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental- TAC aprovado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de vigência desta lei.

§ 1º Caso as diretrizes definidas neste artigo e no cronograma aprovado não sejam cumpridas, a Fiscalização Ambiental interditará as instalações, suspendendo as obras ou mesmo o funcionamento do sistema transmissor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação das medidas previstas no artigo 9º.

§ 2º Caso a intimação para a suspensão do funcionamento do sistema transmissor não seja cumprida, será lavrado um Auto de Infração e aplicada multa diária de 70 (setenta) UFESP, que cessará quando for sanada a irregularidade, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, especialmente as contidas nos artigos 7º e 8º.

Art. 12. As empresas responsáveis pelas instalações utilizadas para sistemas transmissores de radiação não-ionizante no Município, que operem nas frequências previstas nesta Lei, deverão afixar em local visível à população uma placa informativa, em que conste:

- I- nome da(s) empresa(s) que utiliza(m) o sistema e/ou suas instalações;
- II- número de telefone para casos de reclamações ou situações de emergência;
- III- endereço para correspondência;
- IV- nome do profissional habilitado responsável;
- V- número do alvará que permitiu a instalação do sistema;
- VI- data atualizada das vistorias.

Parágrafo único Quando os sistemas referidos no caput situarem-se em local distante do alinhamento ou pouco visíveis ou acessíveis ao público, a placa informativa deverá ser afixada próxima ao ponto do alinhamento onde inicia o acesso aos sistemas transmissores.

Art. 13. Toda torre de que trata esta Lei, a construir ou já construída, será dotada de para-raios conforme previsão em normas técnicas oficiais.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Eventuais situações, não previstas nesta lei, e que se encontram em desacordo com os seus dispositivos, serão apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e submetidas ao Poder Executivo, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância, dando-se ciência à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, à Secretaria Municipal de Finanças e ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Lei Municipal nº 1.533, de 21.12.2001](#) e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO ANTÔNIO GIANNINI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2007.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.